



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



ASSUNTO: Projeto de Lei do Legislativo nº 59, de 04.07.2019, de autoria do Vereador Abner de Madureira

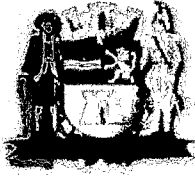
“Dispõe sobre a instituição da Semana de Combate e Prevenção à Depressão, a ser celebrada entre os dias de domingo e sábado que abrangem o dia 15 de setembro”.

PARECER Nº 217/2019/SAJ/WTBM

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Abner de Madureira, que visa incluir no calendário oficial de Jacareí a Semana de Combate e Prevenção à Depressão, a ser comemorada na semana do dia 15 de setembro.

Acompanha a propositura, além do texto do projeto, a Justificativa que menciona a importância da conscientização sobre a depressão, doença que é conhecida como “mal do século”.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, *caput* e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



No presente caso temos que a propositura não confronta disposições de outras esferas, e é do interesse dos munícipes desta cidade.

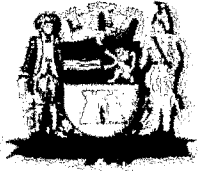
Quanto à iniciativa, observamos que a matéria não está enquadrada pela Lei Orgânica do Município dentre aquelas de iniciativa exclusiva, pelo que não há óbices à apresentação do projeto pelo Vereador.

Há que se anotar que Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo (ARE 878.911-RG, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29.9.2016, Processo Eletrônico - REPERCUSSÃO GERAL. MÉRITO, DJe-217).

Assim, não se permite interpretação ampliativa do supracitado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido: ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015.

Considerando então que não cabe a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a análise sobre o mérito da proposta, entendemos que a mesma está apta à apreciação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Outrossim, cumpre anotar que, salvo melhor entendimento das complicadas regras de nossa gramática, no texto do artigo 1º não cabe o uso da crase antes do substantivo masculino “conceitos”, pelo que seria o caso de retificação no trecho “... em relação a conceitos, causas, sintomas, meios de prevenção e tratamentos”.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



A propositura deverá ser submetida às Comissões de **Constituição e Justiça e Saúde e Assistência Social**. Se encaminhada a Plenário, para aprovação são necessários os votos favoráveis da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Este é o parecer.

Jacareí, 12 de julho de 2019

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 59, DE 04.07.2019.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA DE COMBATE E PREVENÇÃO À DEPRESSÃO, A SER CELEBRADA ENTRE OS DIAS DE DOMINGO E SÁBADO QUE ABRANGE O DIA 15 DE SETEMBRO.

AUTORIA: VEREADOR SR. ABNER DE MADUREIRA.

Ao Setor de Proposituras:

Acolho o Parecer nº 217/2019/SAJ/WTBM por seus próprios e jurídicos fundamentos, com a observância gramatical sugerida pelo Ilustre parecerista.

Jacareí, 12 de julho de 2019.

Renata Ramos Vieira

Secretária Jurídica Interina

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902